



**TC 016.256/2015-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Pombos/PE

**Responsáveis:** Cleide Jane Sudário Oliveira (CPF 192.230.133-72), prefeita do município de Pombos na gestão 2009-2012

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira, prefeita do município de Pombos na gestão 2009-2012, em razão da impugnação total de despesas relativas ao Convênio 567/2009 (Siconv 703838) - celebrado entre o ministério supracitado e o referido município, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto denominado Festa de São Pedro, conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 29-46 e 11-13) - conforme consignado na Nota Técnica de Análise Financeira 227/2014 do MTur (peça 1, p. 167-173).

## HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 5.000,00 referentes à contrapartida do convenente, de acordo com o plano de trabalho à peça 1, p. 11-13. Teve vigência de 24/6 a 17/9/2009, com mais trinta dias para a apresentação da prestação de contas (peça 1, p. 35). Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 09OB801106, de 31/7/2009, no valor de R\$ 100.000,00 (peça 1, p. 52).

3. A prestação de contas, enviada por meio de ofício de 11/9/2009 (peça 1, p. 55-75), foi analisada por meio da Nota Técnica de Reanálise 956/2012 (peça 1, p. 149-153); e Nota Técnica de Análise Financeira 227/2014 (peça 1, p. 167-173).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial foi consubstanciado na Nota Técnica de Análise Financeira 227/2014. Essa nota explicitou as seguintes irregularidades (peça 1, p. 168-170):

4.1 contratação irregular dos serviços previstos no convênio (contratação das bandas e divulgação do evento), decorrente de inexigibilidade de licitação, uma vez que era obrigatório ter realizado pregão, para a contratação dos serviços de divulgação do evento, e de licitação para a contratação das atrações artísticas, esta última em razão de não ter sido apresentado qualquer documento que para fundamentar a fuga ao procedimento licitatório;

4.2 contratação da empresa C&D Produções e Eventos Ltda. como mera intermediária do serviço, pois não possuía contrato de exclusividade dos artistas como representante exclusivo.

5. Por meio dos ofícios enviados pelo MTur (peça 1, p. 164-166), ele notificou o responsável da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos repassados. No entanto, o agente responsabilizado não recolheu o débito a ele imputado, o que motivou o prosseguimento da Tomada de Contas Especial.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório do Tomador de Contas Especial, conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade à Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira, prefeita do município de Pombos na gestão 2009-2012, uma vez que ela foi a gestora do convênio e a responsável pela realização das despesas com os recursos federais, conforme termo de convenio e ofício de encaminhamento da prestação de contas assinados pela ex-prefeita referenciada acima (peça 1, p. 46 e 55).

7. O Relatório de Auditoria 615/2015 da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 199-201) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 203-205), o processo foi remetido a esse Tribunal.

### **EXAME TÉCNICO**

8. Examinando os autos, verifica-se que os documentos relativos à prestação de contas encontram-se à peça 1, p. 55-75.

9. Por meio da Nota Técnica de Reanálise 956/2012 (peça 1, p. 149-153), foi analisada a execução física, quanto ao alcance do objeto do convênio, e constataram-se irregularidades, dentre as quais destacamos as a seguir colocadas, que foram devidamente informadas ao conveniente (peça 1, p. 154-156):

9.1 pertinente às contratações das bandas Forró Anjo Azul e Forrozão Lanjerie, foi constatado que as fotografias apresentadas, além de estarem em baixa qualidade de imagem, elas faziam referência ao evento intitulado São João do Repente, conflitando com o objeto do presente convênio, projeto Festa de São Pedro, não sendo possível, portanto, a comprovação da realização dos shows, cabendo observar que o conveniente executou dois objetos referentes a dois convênios firmados com o Ministério do Turismo (Convênios 703838/2009 e 703810/2009), e que ocorreu confusão nas documentações apresentadas (peça 1, p. 101-106 e 150);

9.2 quanto à veiculação de cem chamadas diárias de trinta segundos, entre os dias 24/6 e 29/6/2009, na cidade de Vitória de Santo Antônio, não foi encaminhada autorização nem mapa de veiculação devidamente assinado pela emissora e com o atesto da conveniente, ou o relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação com a quantidade e valor das inserções especificadas no plano de trabalho, com o atesto da rádio ou empresa e o de acordo da Conveniente (peça 1, p. 151);

9.3 concernente à veiculação de cem horas de publicidade volante em carro de som entre os dias 24/6 e 29/6/2009, na cidade de Gravatá, não foram encaminhadas fotografias do carro de som, bem como a programação de divulgação prevista, com o atesto da empresa contratada, e o de acordo do conveniente (peça 1, p. 151);

9.4 não foi encaminhada declaração de uma autoridade local, diferente do conveniente, atestando a realização do evento (peça 1, p. 151).

10. Consta a informação que as irregularidades acima não foram incluídas nesta TCE pelo MTur, uma vez que foram “verificadas falhas na execução financeira que, por si só, acarretarão na reprovação da prestação de contas, portanto não haverá mais análise técnica” (peça 1, p. 168).

11. Devido ao teor destas irregularidades, consideramos que deva ser objeto de citação do responsável, haja vista que o responsável não conseguiu comprovar a realização do evento, projeto Festa de São Pedro, nos termos da Cláusula Décima Segunda do Convênio 567/2009 (peça 1, p. 41-42).

12. Por meio da Nota Técnica de Análise Financeira 227/2014 (peça 1, p. 167-173), foi analisada a execução financeira do convênio, tendo sido encontradas as seguintes irregularidades:

12.1 contratação irregular dos serviços previstos no convênio (contratação das bandas e divulgação do evento), decorrente de inexigibilidade de licitação, uma vez que era obrigatório ter realizado pregão, para a contratação dos serviços de divulgação do evento, e de licitação para a contratação das atrações artísticas, esta última em razão de não ter sido apresentado qualquer documento que para fundamentar a fuga ao procedimento licitatório;

12.2 contratação da empresa C&D Produções e Eventos Ltda. como mera intermediária do serviço, pois não possuía contrato de exclusividade dos artistas como representante exclusivo.

13. Por ato de inexigibilidade de licitação, verifica-se que o município de Pombos/PE referendou a inexigibilidade da empresa C&D Produções e Eventos Ltda. para executar o objeto do convênio, a implementação de ações visando à realização do evento Festa de São Pedro, pelo preço total de R\$ 105.000,00 (peça 1, p. 73).

14. Como documento comprobatório das despesas, foi apresentada uma nota fiscal da empresa C&D Produções e Eventos Ltda., perfazendo o valor do total do convênio - R\$ 105.000,00.

15. O órgão concedente instaurou esta TCE em decorrência da não comprovação da execução financeira do convênio, haja vista a não apresentação dos contratos de exclusividade entre as atrações musicais e seus respectivos empresários exclusivos.

16. Segundo a Nota Técnica de Análise Financeira 227/2014, a empresa C&D Produções e Eventos Ltda. não apresentou os contratos de exclusividade entre as atrações musicais e seus respectivos empresários exclusivos.

17. Realmente assiste razão ao instaurador desta TCE, pois, com base nos documentos acostados aos autos, a empresa contratada pela prefeitura não apresentou os referidos contratos de exclusividade.

18. Em relação à contratação dos shows por meio de inexigibilidade de licitação, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, sessão de 30/1/2008, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela conveniente na execução de convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1 deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2 o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

19. O pressuposto, na forma determinada no Acórdão retrocitado, é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos. No caso em tela, verifica-se que a inexigibilidade de licitação foi realizada para contratar a empresa C&D Produções e Eventos Ltda. (peça 2, 85-87), que intermediou a contratação dos shows. Não foram apresentadas cartas de exclusividade ou qualquer outro documento que indicasse que a empresa contratada representava às bandas.

20. Dessa forma, o procedimento licitatório por meio de inexigibilidade de licitação descumpriu o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

21. No entanto, tal irregularidade não ensejaria débito, caso se pudesse comprovar a correta execução física e financeira do Convênio 567/2009 (Siconv 703838).

22. Quanto à execução física, conforme dito anteriormente, o convenente não conseguiu comprovar a realização do evento, objeto desse convênio.

23. E relativamente à execução financeira do objeto, para comprovar a devida execução, seria necessário que o convenente além de sanar as falhas apontadas pelo concedente, em especial, que o convenente apresentasse os contratos de exclusividade entre as atrações musicais e seus respectivos empresários exclusivos, devidamente registrados em cartório, e sua publicação no Diário Oficial da União, deveria ter comprovado os repasses efetuados às atrações artísticas e/ou ao empresário exclusivo. Fato que não ocorreu, apenas constando autorizações à empresa C&D Produções e Eventos Ltda. que conferem exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação das bandas Forró Anjo Azul e Forrozão Lanjerie e restritas à localidade do evento (peças 4-6), não se consubstanciando em contratos de exclusividade dos artistas com o empresário contratado.

24. Além disso, compulsando os documentos entregues a título de prestação de contas, consta, nos autos, a nota fiscal referente ao pagamento efetuado pela prefeitura de Pombos/PE à empresa C&D Produções e Eventos Ltda. (peça 1, p. 133), mas não consta qualquer documento que demonstre o pagamento às referidas bandas. Dessa forma, não restou comprovada a execução financeira.

25. Nessa execução financeira dos shows, o convenente, mesmo tendo contratado a empresa C&D Produções e Eventos Ltda. de forma indevida, teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas que se apresentaram no evento. Assim, deveriam ter sido apresentados notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório. No entanto, só constam, nos autos, nota fiscal que comprova o pagamento à referida empresa, sem discriminação dos serviços (peça 1, p. 133). O plano de aplicação detalhado constante do plano de trabalho indica os valores que deveriam ter sido pagos a cada banda (peça 3). Cabe ser ressaltado que não consta qualquer nota fiscal e/ou recibos relativos a esses pagamentos.

26. Não há, assim, comprovação de que os valores pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio, não sendo comprovado, assim, o nexos causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964 e o art. 93, do Decreto-Lei 200/1967.

27. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4.299/2014-TCU-2ª Câmara:

9. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.

(...)

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexos de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

28. No que se refere à responsabilidade, essa deve ser imputada à prefeita que gerenciou o convênio e foi responsável pela realização de despesas. Conforme já visto, os valores federais transferidos para o município de Pombos totalizou R\$ 100.000,00, em 31/7/2009, na gestão da ex-prefeita Cleide Jane Sudário Oliveira. Além disso, foram pagos à empresa C&D Produções e Eventos Ltda. esse mesmo montante, além da contrapartida de R\$ 5.000,00. Portanto, essa responsável deve ser citada pelo débito referente ao valor integral transferido pelo MTur, uma vez que foi gestora do convênio, tendo a obrigação de observar as disposições da Lei 8.666/1993, no tocante à inexigibilidade de licitação e da Lei 4.320/1964, em relação à correta liquidação das despesas.

29. Também poderia se cogitar a responsabilização da empresa contratada, C&D Produções e Eventos Ltda., tendo em vista que recebeu recursos federais pagos pelo município de Pombos, provenientes do Convênio 567/2009 (Siconv 703838), e não comprovou o pagamento dos shows contratados.

30. No entanto, o art. 174, do Código Tributário Nacional dispõe que “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”, enquanto que o art. 195, parágrafo único, estabelece que “os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam”.

31. Assim, a empresa C&D Produções e Eventos Ltda. não tem qualquer obrigação legal de apresentar e guardar as notas fiscais emitidas por um prazo superior a cinco anos, o que já ocorreu, tendo em vista que o pagamento foi realizado em 5/8/2009 (peça 1, p. 133). Não tendo como se lhe exigir provas que pudessem comprovar a correta execução financeira do objeto do convênio, não deve ser responsabilizada solidariamente.

32. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Relator Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 10.047/2015-2ª Câmara:

28. Quanto à empresa MR Promoções e Eventos, penso que não se deve imputar à sociedade empresária responsabilidade pelo débito apurado nestes autos, porque a obrigação de comprovar a aplicação de recursos públicos no objeto pactuado é do administrador público, haja vista o ônus decorrente das normas mencionadas no item 25 supra de comprovar o correto emprego das verbas federais percebidas, mediante a apresentação de documentos que atestem, de modo claro, os gastos e o correspondente liame de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos recebidos.

29. Como bem assentou a unidade técnica, ‘não havendo previsão contratual de que a empresa deveria entregar à Prefeitura de Palmeirina as notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados às bandas e não havendo mais a obrigação legal de a empresa guardar os documentos fiscais após cinco anos do fato, concluiu-se que seu direito de defesa resta prejudicado’.

## **CONCLUSÃO**

33. Analisando-se os documentos constantes nos autos, verificou-se que:

33.1 quanto à execução física, o conveniente não conseguiu comprovar a realização do evento, objeto desse convênio;

33.2 relativamente à execução financeira do objeto do convênio, ela não foi comprovada, uma vez que se contratou a empresa C&D Produções e Eventos Ltda. indevidamente por inexigibilidade de licitação, descumprindo-se o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, não havendo ainda a comprovação de que os valores pagos a essa empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, ante a ausência de notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus



empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, não sendo comprovado, assim, o nexos causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967.

34. A responsabilidade é imputada à Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira, prefeita do município de Pombos na gestão 2009-2012, uma vez que ela foi a gestora do convênio e responsável pela realização das despesas com os recursos federais. A empresa C&D Produções e Eventos Ltda. não deve ser responsabilizada de forma solidária, de acordo com o entendimento esposado no Acórdão 10.047/2015-2ª Câmara.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se realizar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno do TCU, da Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira, prefeita do município de Pombos na gestão 2009-2012, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta também especificada, ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento, ressaltando-se que, caso venha a ser condenado, o valor do débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor:

35.1 **Ocorrência:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 567/2009 (Siconv 703838), celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Pombos/PE, e que tinha por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto denominado Festa de São Pedro.

35.2

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	31/7/2009

Valor atualizado até 5/7/2016: R\$ 157.620,00 (peça 7)

35.3 **Responsável:** Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira (CPF 192.230.133-72), prefeita do município de Pombos na gestão 2009-2012.

35.4 **Condutas:**

35.4.1 não comprovação da realização do evento, objeto do Convênio 567/2009 (Siconv 703838), nos termos da Cláusula Décima Segunda do termo desse convênio, em razão das seguintes constatações:

35.4.1.1 pertinente às contratações das bandas Forró Anjo Azul e Forrozão Lanjerie, foi constatado que as fotografias apresentadas, além de estarem em baixa qualidade de imagem, elas faziam referência ao evento intitulado São João do Repente, conflitando com o objeto do presente convênio, projeto Festa de São Pedro, não sendo possível, portanto, a comprovação da realização dos shows;

35.4.1.2 quanto à veiculação de cem chamadas diárias de trinta segundos, entre os dias 24/6 e 29/6/2009, na cidade de Vitória de Santo Antônio, não foi encaminhada autorização e mapa de veiculação devidamente assinado pela emissora e com o atesto da convenente, ou o relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação com a quantidade e valor das inserções especificadas no plano de trabalho, com o atesto da rádio ou empresa e o de acordo da Convenente (peça 1, p. 151);

35.4.1.3 concernente à veiculação de cem horas de publicidade volante em carro de som entre os



dias 24/6 e 29/6/2009, na cidade de Gravatá, não foram encaminhadas fotografias do carro de som, bem como a programação de divulgação prevista, com o atesto da empresa contratada, e o de acordo do conveniente (peça 1, p. 151);

35.4.1.4 não encaminhamento de declaração de uma autoridade local, diferente do conveniente, atestando a realização do evento (peça 1, p. 151).

35.4.2 não apresentação de notas fiscais e recibos emitidos das atrações musicais que apresentaram shows no evento - bandas Forró Anjo Azul e Forrozão Lanjerie - constando a assinatura de seus representantes legais ou de seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, o que impediu o estabelecimento do nex causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, que consistiria no efetivo pagamento das atrações musicais que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964 e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

35.5 **Evidências:** Nota Técnica de Reanálise 956/2012 (peça 1, p. 149-153); Nota Técnica de Análise Financeira 227/2014 (peça 1, p. 167-173); nota fiscal (peça 1, p. 133), detalhamento do plano de trabalho (peça 3); autorizações à empresa C&D Produções e Eventos Ltda. (peças 5 e 6).

Secex-PE/2ª Diretoria, 5 de julho de 2016.

(Assinado Eletronicamente)  
Mauricio Pereira Cavalcante  
Mat. 3506-8

**Anexo**  
**Matriz de Responsabilização**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 567/2009 (Siconv 703838), celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Pombos/PE, e que tinha por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto denominado Festa de São Pedro.	Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira (CPF 192.230.133-72), prefeita do município de Pombos na gestão 2009-2012.	De 1/1/2009 a 31/12/2012.	1. não comprovação da realização do evento, objeto do Convênio 567/2009 (Siconv 703838), nos termos da Cláusula Décima Segunda do termo desse convênio, em razão das seguintes constatações: 1.1 pertinente às contratações das bandas Forró Anjo Azul e Forroção Lanjerie, foi constatado que as fotografias apresentadas, além de estarem em baixa qualidade de imagem, elas faziam referência ao evento intitulado São João do Repente, conflitando com o objeto do presente convênio, projeto Festa de São Pedro, não sendo possível, portanto, a comprovação da realização dos shows; 1.2 quanto à veiculação de cem chamadas diárias de trinta segundos, entre os dias 24/6 e 29/6/2009, na cidade de Vitória de Santo Antônio, não foi encaminhada autorização e mapa de veiculação devidamente assinado pela emissora e com o atesto da convenente, ou o relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação com a quantidade e valor das inserções especificadas no plano de trabalho, com o atesto da rádio ou empresa e o de acordo da Convenente (peça 1, p. 151); 1.3 concernente à veiculação de cem horas de publicidade volante em carro de som entre os dias 24/6 e 29/6/2009, na cidade de Gravatá, não foram encaminhadas	- O responsável não logrou comprovar a realização do evento.  - O responsável não apresentou notas fiscais e recibos emitidos em nome das atrações artísticas, assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, o que impede o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.  É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.  Era exigível conduta diversa da praticada.



			<p>fotografias do carro de som, bem como a programação de divulgação prevista, com o atesto da empresa contratada, e o de acordo do convenente (peça 1, p. 151);</p> <p>1.4 não foi encaminhada declaração de uma autoridade local, diferente do convenente, atestando a realização do evento (peça 1, p. 151).</p> <p>2. não apresentação de notas fiscais e recibos emitidos das atrações musicais que apresentaram shows no evento - bandas Forró Anjo Azul e Forroão Lanjerie - constando a assinatura de seus representantes legais ou de seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, o que impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, que consistiria no efetivo pagamento das atrações musicais que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964 e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.</p>		
--	--	--	---	--	--